



PROCESSO Nº : 15.176-9/2012
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCEDÊNCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO : ZOROASTRO FERREIRA DE BRITTO
GESTOR : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
RELATOR : ANTÔNIO JOAQUIM

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 5.480/2015

EMENTA:

Aposentadoria. Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis. Manifestação pelo registro do ato e pela legalidade da planilha de proventos.

I – RELATÓRIO

Trata-se os autos de análise e registro do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao **Sr. Zoroastro Ferreira de Britto**, portador do RG nº. 633145 SSP/BA e CPF 073.690.851-04, no cargo de Odontólogo, Classe/Nível “C-8”, lotado no Instituto Municipal de Previdência, no município de Rondonópolis/MT.

Inicialmente a Secex de Atos de Pessoal identificou irregularidades, sugerindo a notificação da responsável para a apresentação de documentos.

Diante às irregularidades apontadas, pede providências:

a) emissão de Laudo médico complementar para informar em qual doença descrita no rol do artigo 14 da Lei 4.614/2005 está relacionada a doença do



servidor ou se a doença é moléstia Profissional;

b) encaminhar certidão de tempo de contribuição original do INSS para comprovar o período prestado ao município anterior a posse.

Devidamente notificado, o gestor retificou os referidos documentos, a qual foi analisada pela equipe técnica, que sugeriu de forma conclusiva pelo registro do ato de concessão do benefício, bem como pela legalidade da planilha de cálculo de proventos.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (competência extensiva às Cortes de Contas estaduais - artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão e revisão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Pública direta e indireta. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração Pública, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, estando a documentação apresentada em conformidade com os imperativos legais de regência.

Idade (<i>ressalva de 55 (cinquenta e cinco) anos para professor e 50 (cinquenta) anos para professora, desde que no exercício da função de magistério</i>)	Data de nascimento: 18/01/1947. 65 anos quando da publicação do ato concessório
Data de ingresso no serviço público	25/09/93
Tempo de contribuição	18 anos, 10 meses, e 6 dias.
Data do início da incapacidade	06/06/12
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.721,60



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro** das **Portarias nº 1149/2012, e nº. 1183/2012** que concedem aposentadoria ao **Sr. Zoroastro Ferreira de Britto**, bem como pela **legalidade** da planilha de cálculo de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de agosto de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.